



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO Nº | 21.044-7/2017 |
| PROTOCOLO | 21/6/2024 |
| PRINCIPAL | PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA |
| RECORRENTE | FERNANDO MARQUES DE ALMEIDA – ENGENHEIRO CIVIL (FISCAL DA OBRA – CONTRATO N.º 33/2015) |
| ADVOGADOS | CELSO REIS DE OLIVEIRA – OABMT 5.476 THIAGO STUCHI REIS DE OLIVEIRA – OABMT 18.179/A e OABSP 311.043 |
| ASSUNTO | RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO N.º 322/2024 – PV |
| RELATOR | CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS |

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Ordinário¹ interposto pelo Senhor Fernando Marques de Almeida, engenheiro civil e fiscal da obra relativa ao Contrato n.º 33/2015, representado pelos advogados Celso Reis de Oliveira - OABMT 5.476 e Thiago Stuchi Reis de Oliveira - OABMT 18.179/A e OABSP 311.043, em desfavor do Acórdão nº 322/2024 - PV, nos termos dos arts. 66, I; e 71 do Código de Processo de Controle Externo; e dos arts. 361 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

2. Em breve histórico, o acórdão combatido foi publicado no dia 29/5/2024 e o presente recurso foi interposto na forma de embargos de declaração no dia 21/6/2024, ou seja, 15 dias úteis após a publicação da decisão colegiada e já extrapolado o prazo da medida recursal.

3. Posteriormente, após a oposição de novos embargos com pedido de efeitos infringentes, os embargos foram recebidos como recurso ordinário em homenagem ao princípio da fungibilidade, sendo ele distribuído para esta relatoria mediante termo de sorteio².

4. O acórdão questionado reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos achados n.º GB09, GB99, GB11, HB99, GB03, GB17, HB99, HB15, HB01 e JB03, extinguindo a Tomada de Contas n.º 21.044-7 em relação a esses apontamentos, bem como julgou irregulares as contas prestadas no valor de R\$ 84.002,14 (oitenta e quatro mil,

¹ Documento digital n.º 479822/2024.

² Documento digital n.º 491435/2024.





dois reais e quatorze centavos), relativas ao Contrato n.º 33/2015, firmado entre a prefeitura e a empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda., mais determinações.

ACÓRDÃO Nº 322/2024 – PV

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA. TOMADA DE CONTAS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO PARCIAL, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO A ALGUNS ACHADOS DE AUDITORIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS CORRESPONDENTES AO VALOR DE R\$ 84.002,14. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÕES DE VALORES. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, À PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL E AO PODER LEGISLATIVO DE PARANAÍTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **21.044-7/2017. ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 1º, IV; 10, XI; 136 e 164 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator que, em discussão na sessão plenária, acolheu a sugestão do Conselheiro Waldir Júlio Teis para acrescentar determinações para o envio de cópia dos autos à Procuradoria Jurídica e ao Poder Legislativo de Paranaíta, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.260/2023 do Ministério Público de Contas, em: **a) reconhecer a prescrição da pretensão punitiva** em relação aos achados nos 1 (GB09), 2 (GB99), 3 (GB11), 4 (HB99), 5 (GB03), 6 (GB17), 7 (HB99), 8 (HB15), 9 (HB01) e 10 (JB03) do relatório técnico complementar, nos termos dos arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei nº 11.599/2021, **extinguindo parcialmente** a Tomada de Contas, com resolução de mérito, em relação a esses apontamentos, consoante a disciplina do art. 487, II, do Código de Processo Civil; **b) julgar irregulares** as contas no valor de **R\$ 84.002,14**, referentes ao Contrato nº 33/2015, firmado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíta e a empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda para reforma e ampliação do Hospital Municipal, sob a responsabilidade dos Senhores Fernando Marques de Almeida, Tatiane Correa da Silva Mello e a empresa contratada, nos termos do art. 164, III, da Resolução nº 16/2021; **c) determinar** à empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda – EPP (CNPJ nº 11.058.896/0001-86), representada pelo Senhor Caio Jorge da Silva; ao Senhor Fernando Marques de Almeida (CPF nº 034.491.551-48), engenheiro civil designado como fiscal da obra; e à Senhora Tatiane Correa da Silva Mello (CPF nº 964.756.091-53), engenheira civil designada como responsável técnica pela obra; que, **solidariamente, restituam** ao erário municipal o **valor de R\$ 74.128,24** (setenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), tendo como fato gerador a data de 14/09/2017, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento; **d) determinar** à empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda – EPP e à Senhora Tatiane Correa da Silva Mello que, **solidariamente, restituam** ao erário municipal o **valor de R\$ 9.873,90** (nove mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa centavos), tendo como fato gerador a data de 14/09/2017, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento; e **e) encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, conforme previsão do art. 164, § 6º, da Resolução nº 16/2021, a fim de realizar eventuais providências que julgar cabíveis no âmbito das suas atribuições; à Procuradoria Jurídica do Município de Paranaíta para instaurar ou impetrar o devido processo legal administrativo e/ou junto ao Poder Judiciário para o devido resarcimento dos valores que deverão ser restituídos pelos responsáveis citados no voto, caso não haja o resarcimento administrativo; e ao Poder Legislativo do Município para que tome conhecimento desta decisão. As restituições impostas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Participaram do julgamento os Conselheiros SÉRGIO RICARDO – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Publique-se.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2024





5. Em resumo, nas suas razões recursais o recorrente alegou que a prescrição também teria ocorrido quanto ao achado 11 (HB99).

Achado 11 – Danos ao erário municipal no valor de R\$ 177.070,20 em decorrência da ausência de projetos, ausência de capacidade técnica da empresa contratada, falha da execução e falhas de fiscalização.

Irregularidade: HB99 – Contrato – Irregularidade referente à execução do contrato não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT. Danos ao erário decorrente da má execução dos serviços, em virtude do projeto básico ineficiente e ausência da capacidade técnica da contratada e falha de fiscalização. (artigos 6º, IX, 7º, caput, incisos I, II, III e o §1º e art. 12 da Lei nº 8.666/1993; Art. 618 do Código Civil - garantia quinquenal; artigos 69 e 70 da Lei 8.666/93)

6. Argumentou que “eventuais valores correlacionados como possíveis danos ao erário aconteceram antes da efetivação do **Termo de Aceite, Nº Protocolo 210447 de 06/07/2017**.” E ainda, que o Relatório Técnico Conclusivo apontou como data do fato gerador (termo inicial da prescrição) o dia 13/7/2018, e a sua citação teria ocorrido em 11/8/2022, após a fluência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir do dia 28/6/2017, data na qual a equipe da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia realizou inspeção no Município de Paranaíta.

7. Em complemento, informou que não exercia mais a função de fiscal do contrato na etapa contratual de refacção do piso granilite e da pintura epóxi. E que os valores das torneiras questionadas na prestação de contas já foram restituídos aos cofres municipais no valor de R\$ 2.291,56 (dois mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), após notificação da empresa CMM Construtora e Incorporadora.

8. Ademais, ressalvou que eventuais compensações financeiras decorrentes do contrato poderiam ter sido realizadas sem a mobilização do presente processo perante este Tribunal de Contas, se o acórdão recorrido tivesse considerado os créditos que a empresa CMM tinha a receber da municipalidade, nos termos informados na defesa apresentada na fase instrutória.

9. Diante do exposto, requereu o provimento do recurso para declarar a prescrição da pretensão punitiva do achado 11 (HB99) e o afastamento da irregularidade atribuída ao recorrente.

10. É o relatório

11. **Decido.**





12. Em atenção ao procedimento descrito no artigo 364 do Regimento Interno deste Tribunal³, vieram-me os autos para juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário e ao analisar a peça vestibular quanto aos pressupostos recursais, observo que foram obedecidos todos os requisitos disciplinados pelo artigo 351 do Regimento Interno⁴: interposição por escrito, apresentação dentro do prazo, qualificação dos recorrentes, assinatura de quem tem legitimidade para fazê-lo e formulação dos pedidos com clareza.

13. Posto isso, ante o preenchimento dos requisitos legais acima explicitados, profiro o juízo prévio positivo, admito o recurso ordinário oposto pelo Senhor Fernando Marques de Almeida, engenheiro civil e fiscal da obra relativa ao Contrato n.º 33/2015, e o recebo em ambos os efeitos, conforme dispõe o artigo 365 do Regimento Interno⁵.

14. Por fim, nos termos dos artigos 13 e 14, I, da Resolução Normativa nº 20/2020⁶, encaminho os autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos – Serur, para análise e manifestação.

15. Após, retornem-me os autos.

Cuiabá, 23 de julho de 2024.

(assinatura digital)⁷
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

³ Art. 364 O novo Relator será competente para o juízo de admissibilidade do recurso, de modo que, não sendo o mesmo admitido, o processo será encaminhado ao setor competente para publicação da decisão monocrática.

⁴ Art. 351 O Relator ou o Presidente farão o juízo de admissibilidade do recurso, cuja petição deverá observar os seguintes requisitos: I – interposição por escrito; II – apresentação dentro do prazo; III – qualificação indispensável à identificação do recorrente, se não constar no processo original; IV – assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; V – apresentação do pedido com clareza, inclusive, se for o caso, com a indicação da norma violada pela decisão ou acórdão recorrido e comprovação documental dos fatos alegados.

⁵ Art. 365 O Recurso Ordinário será recebido em ambos os efeitos, salvo se interposto contra decisão em processo relativo a benefício previdenciário, hipótese em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

⁶ Art. 13. A Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur) tem por finalidade a instrução de processos referentes a recursos e pedidos de rescisão e de revisão, na forma prevista no Regimento Interno do TCE-MT. Art. 14. Compete à Serur: I – examinar e instruir recurso ordinário e pedidos de rescisão e de revisão de parecer prévio;

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

